



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.901978/2013-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.800 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO  
**Recorrente** COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, para aguardar a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15889.000242/2008-98, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 10-56.674, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 2.387/2.413), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

REUNIÃO DE PROCESSOS. AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL E RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TITULARES DIFERENTES. QUESTÕES DE FUNDO SIMILARES.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.800 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.901978/2013-73

A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal não prevê a reunião de processo de exigência tributária de IRPJ com de restituição/compensação de saldo devedor de IRPJ, sobretudo quando são distintos os titulares e porque já houve julgamento em primeira instância.

#### SOBRESTAMENTO DE PROCESSO.

Não há autorização legislativa para o sobrestamento do processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

#### DECADÊNCIA. FATOS COM REPERCUSSÃO EM PERÍODOS FUTUROS.

É legítimo o exame de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela caducidade.

#### JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

#### DEBÊNTURES. ATOS CONSIDERADOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO.

É inoponível ao fisco a operação com debêntures realizada apenas entre empresas do mesmo grupo, sem captação efetiva de recursos novos, dissociada de realidade negocial efetiva e levada a efeito em condições anormais e não usuais, com o objetivo de eliminar a incidência dos tributos incidentes sobre o lucro.

#### RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO BASEADA EM REMUNERAÇÃO CUJA CAUSA FOI DESCONSIDERADA. PAGAMENTO SEM CAUSA. TITULARIDADE SOBRE EVENTUAL CRÉDITO.

Com a descaracterização dos efeitos da operação sobre a qual se baseou a retenção de imposto de renda na fonte, o pagamento deve ser considerado sem causa, passível de tributação por alíquota diferenciada, tributação exclusiva na fonte e base de cálculo reajustada. Na hipótese de existir eventual indébito, o titular para reivindicá-lo seria a fonte pagadora.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente de Declarações de Compensação (DComp) por meio das quais compensou suposto saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2008, apurado pela pessoa jurídica Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, CNPJ n.º 45.036.647/0001-01 (por ela incorporada), com débitos de sua responsabilidade (fls. 2 a 70).

O Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa (fls. 1.854/1.871) não reconheceu o suposto direito creditório e não homologou a compensação declarada, posto que o saldo negativo invocado derivaria, majoritariamente, de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a pagamentos realizados pela Usina Barra Grande de Lençóis, em decorrência de debêntures emitidas por esta companhia.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.800 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10825.901978/2013-73

Segundo o referido Despacho, as operações realizadas pelas pessoas jurídicas, pertencentes ao mesmo grupo econômico (possuindo mesmo endereço, mesmos acionistas e mesmo responsável perante a RFB), destinaram-se, única e exclusivamente, à economia de tributos, uma vez que:

Questiona-se, também, que dinheiro novo foi introduzido no negócio, se os pagamentos de aquisição das debêntures foram compensados com dívidas que a empresa detinha junto a Cia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, conforme ficará demonstrado. No caso estar-se-ia trocando uma dívida de empréstimo por outra, mas com os benefícios proporcionados pela legislação para emissão das debêntures, como a redução do lucro da emissora decorrente da remuneração atribuída as debêntures (participação no lucro, no caso 50% e juros), bem como a redução do lucro da compradora em virtude da amortização do ágio, quando da sua aquisição.

E mais, no presente caso a situação se apresenta ainda mais gravosa, posto a adquirente das debêntures ser empresa agrícola, com elevado prejuízo fiscal. Dessa forma, a remuneração paga a ela (participação no lucro, no caso 50% e juros) não sofre qualquer tributação. Assim estar-se-ia transferindo o lucro, que seria tributável na emissora, para a compradora, já com a certeza de que este não sofrerá qualquer gravame.

Além disso, as “referidas debêntures conferiram a adquirente a remuneração mediante juros (12% a.a) e participação nos lucros (50%) da emissora”, o que não seria usual em tais operações. Assim, concluiu:

Não é razoável supor que uma empresa abriria mão de nada menos que metade de seus lucros, por 5 ou quase 10 anos, para assumir uma dívida com um terceiro - a não ser que esse terceiro seja a ela ligado. A produção de tamanhos lucros para terceiros é estranha aos objetivos sociais da empresa – a não ser que esses terceiros sejam ligados, quando não estariam abrindo mão de coisa alguma, já que tudo lhes pertence.

Por fim, a autoridade registrou que não houve prova de qualquer efetivo pagamento/desembolso:

Embora intimada a comprovar o efetivo pagamento/desembolso, bem como o efetivo ingresso dos rendimentos da(s) operação(ões) em referência, mediante apresentação de extratos bancários, a contribuinte não atendeu à intimação, tendo apresentado tão somente contrato de cessão de crédito, no qual a emitente das debêntures (Usina Barra Grande de Lençóis) cedeu o crédito a que teria direito junto a Açucareira Quatá para quitação da debênture de série 2 junto a debenturista (Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos), o que evidencia a ausência, de fato, de qualquer fluxo financeiro entre as empresas, mas tão somente de encontro de contas contábeis.

(...)

Do exame da escrituração contábil digital foi possível constatar que a interessada mantém uma “*conta corrente*”, escritural, junto a Usina Barra Grande de Lençóis (conta contábil 0010500003), em que são contabilizados os recebimentos das debêntures (razão contábil da conta 0010500003 com os lançamentos de resgate das debêntures às folhas 1852/1853), o que comprova a ausência de movimentação de recursos financeiros entre as empresas envolvidas, tendo os recursos permanecido dentro do mesmo grupo econômico, demonstrando que a operação resumiu-se a lançamentos a débito e a crédito na contabilidade.

Assim, seja pela análise dos documentos societários, seja pelos lançamentos contábeis pertinentes, pode-se constatar perfeitamente que em momento algum houve o efetivo ingresso de recursos que representasse a subscrição e integralização das debêntures.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.800 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.901978/2013-73

Na outra ponta, quando se vislumbra o resgate dessas debêntures (remuneração pela participação nos lucros e juros), também pode-se concluir que de fato nunca ocorreu, pois não se verificou, em momento algum, os fluxos financeiros entre a emissora das debêntures e a subscritora.

Em suma, as transações não ensejaram qualquer fluxo financeiro, donde só se pode concluir que a emissão das debêntures nada acrescentou à atividade empresarial das interessadas.

Assim, ficou demonstrado que a forma de aquisição das debêntures foi através de encontro de contas contábeis, isto é, os futuros debenturistas possuíam créditos contabilizados junto à empresa emissora das debêntures e tais créditos serviram de pagamento das mencionadas debêntures. Desse modo, não ocorreu a circulação de ativos financeiros e muito menos captação de novos recursos por parte da emissora dos títulos.

Da mesma forma quando dos resgates dos títulos, em que ficou demonstrado que o crédito a que teria direito a debenturista foi abatido do débito que esta possuía junto à emitente (conta corrente mantida junto à Usina Barra Grande de Lençóis acima referida), não tendo havido novamente qualquer entrada/saída de recursos.

Logo, resta claro que o procedimento adotado pelo contribuinte teve por escopo reduzir drasticamente o pagamento de tributos, pois ao emitir debêntures com juros de 12% a.a e participação no lucro de 50%, o lucro da emissora fica sujeito à tributação aproximadamente de apenas 50%. Já na adquirente, diga-se empresa com elevado prejuízo, além de não ocorrer a tributação dos valores referentes a remuneração das debêntures (juros e participação nos lucros), há, ainda, a dedução com a amortização do ágio pago, e mais, a restituição de todo o IRRF pela emissora quando do “pagamento” dos juros e da participação nos lucros.

Os valores relativos à remuneração percebida em decorrência das aludidas debêntures foram excluídas do lucro líquido, e os valores referentes ao IRRF correspondentes foram glosados, razão pela qual não foi reconhecido o saldo negativo utilizado nas compensações sob exame no presente processo.

O não reconhecimento se fundamentou, ainda, no fato de o sujeito passivo haver compensado prejuízos fiscais da atividade rural proveniente de anos anteriores no montante de R\$ 17.854.995,70, quando o saldo disponível, de acordo com as informações prestadas à RFB, seria de apenas R\$ 13.986.284,37.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1.876/1.909), na qual:

(i) alega a “*regularidade do saldo negativo apurado independentemente da desconsideração dos efeitos fiscais das debêntures*”, já que recebeu rendimentos que sofreram retenção na fonte e, no encerramento do período, não possuía IRPJ a recolher;

(ii) solicita a reunião do presente processo administrativo com o de n.º 16561.720147/2014-16, que trata dos autos de infração lavrados contra a Usina Barra Grande de Lençóis, devido à glosa das despesas com emissões das debêntures em questão;

(iii) subsidiariamente, requer o sobrestamento do julgamento do presente processo, até a decisão definitiva do processo relativo aos autos de infração acima citados;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.800 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.901978/2013-73

(iv) suscita a decadência do direito de o Fisco questionar operações ocorridas há mais de cinco anos, já que as debêntures foram emitidas em 2002 e resgatadas em 2008;

(v) sustenta a inexistência de demonstração da prática de operação abusiva e a impossibilidade de desconsideração dos efeitos fiscais das operações ao argumento da ocorrência de abuso de direito;

(vi) por fim, invoca a existência de saldo de prejuízo fiscal no montante de R\$ 17.854.995,70, já que a controvérsia acerca do valor decorreria de autos de infração já definitivamente julgados favoravelmente a ela, ou pendentes de análise por parte do CARF.

O Acórdão recorrido rejeitou o pedido de reunião dos presentes autos ao processo administrativo n.º 16561.720147/2014-16, e de sobrestamento do julgamento, já que inexistiria base legal para tanto; iria de encontro à Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que aquele processo administrativo já teria sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento; não haveria vinculação da decisão dos presentes autos àquela proferida no citado processo administrativo, já que as partes e os objetos são distintos.

Quanto à alegação de decadência, a decisão recorrida considerou que os atos jurídicos de constituição das debêntures não se confundem com o fato gerador do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, cujo saldo negativo se pleiteia, bem como que o presente processo não envolve a constituição de crédito tributário, mas pedido de restituição/compensação.

Em relação à desconsideração da operação relacionada com as supostas retenções a título de IRRF, o Acórdão considerou desnecessária a invocação do parágrafo único do art. 116 do CTN, de modo que *“comprovada a simulação, cabe à Fazenda Pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados para que se operem consequências no plano da eficácia tributária, independentemente de prévia manifestação judicial a respeito da validade do ato viciado”*. Assim, considerou que a falta de desembolso efetivo, o fato de a operação ser realizada entre partes relacionadas, a excessiva remuneração para o debenturista, e o elevado prêmio para aquisição dos títulos são provas de que as operações com debêntures foram realizadas sem propósito negocial e visando exclusivamente a vantagem tributária.

Os julgadores afastaram, ainda, a alegação de que o Fisco deveria respeitar o prazo de dois anos para anular atos ou decisões tomadas em assembleias gerais de companhias, uma vez que os dispositivos que o estabelecem *“não são aplicáveis à seara tributária, que possui legislação e prazos prescricionais próprios”*.

Como conclusão, entenderam que o IRRF incidente sobre os pagamentos invocados deveriam ser considerados incidente exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, já que não comprovada a causa da operação, bem como que a restituição somente poderia ser reivindicada pela fonte pagadora. Conclui-se, ademais, que as compensações não deveriam ser homologadas, já que inexistiria créditos líquidos e certos passíveis de restituição ou de ressarcimento.

Ao final, a decisão consignou que a existência de prejuízo fiscal suficiente para compensar a integralidade do IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 2008 não se relacionaria com a restituição/compensação do saldo negativo referente àquele período.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.800 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.901978/2013-73

Após a ciência, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.418/2.454), no qual sustenta as mesmas alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade, refutando, também, alguns pontos do Acórdão recorrido, a exemplo do enquadramento dos pagamentos como pagamentos sem causa.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio à Conselheira Talita Pimenta Felix e, em razão do pedido de dispensa do mandato por esta, ao Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Em 17 de maio de 2018, esta Turma Julgadora, por meio da Resolução n.º 1302-000.620, resolveu sobrestar o julgamento do presente processo, para aguardar o julgamento conjunto com o processo administrativo n.º 10825.720191/2012-21, no qual foi promovido lançamento de glosa de prejuízos fiscais, com repercussão nos presentes autos.

Após o julgamento em primeira instância daquele processo, ao qual este foi juntado por apensação, o processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro (ante a renúncia ao mandato do Relator anterior), retornando à pauta de julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 29/03/2019 (fl. 349/350), tendo apresentado seu Recurso, em 29/04/2019 (fl. 351), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, já que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o referido prazo somente se iniciou em 01/04/2019.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 96.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **II. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10825.720191/2012-21**

Como relatado, o julgamento do presente processo depende, em parte, do resultado final do processo administrativo n.º 10825.720191/2012-21, de modo a se determinar o montante de prejuízo fiscal passível de aproveitamento no ano-calendário de 2008, o que possui implicação no saldo negativo invocado pela Recorrente nas Declarações de Compensação tratadas nos presentes autos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.800 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10825.901978/2013-73

Pois bem, nesta data, esta Turma Julgadora decidiu pelo sobrestamento do julgamento do referido processo administrativo, de modo a aguardar a decisão definitiva a ser exarada no processo administrativo n.º 15889.000242/2008-98.

De fato, o julgamento daquele processo, que aborda autuação fiscal por meio da qual foi compensado de ofício o saldo de prejuízos fiscais acumulados pela Recorrente possui implicação direta neste processo e no de n.º 10825.720191/2012-21, que se encontra em apenso.

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento, de modo que este processo aguarde, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 15889.000242/2008-98, de modo a evitar o proferimento de decisões conflitantes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo